



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.272 - MG (2015/0184210-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARTHA MARIA MALLARD CANCADO
RECORRENTE : ANA PAULA MALLARD CANCADO LANNA
ADVOGADO : IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (pagamento total do débito fiscal), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.272 - MG (2015/0184210-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARTHA MARIA MALLARD CANCADO
RECORRENTE : ANA PAULA MALLARD CANCADO LANNA
ADVOGADO : IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de MARTHA MARIA MALLARD CANÇADO e ANA PAULA MALLARD CANÇADO LANNA foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG (processo nº 2358591-16.2012.8.13.0004).

A ordem, visando o trancamento da ação penal, foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a teor da seguinte ementa (fl. 418):

EMENTA: "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II e V, DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. O trancamento da Ação Penal é medida de exceção, devendo ser adotada somente quando for comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria. Ordem denegada.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 433):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE AMBIGÜIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Não padecendo o acórdão impugnado de contradição, omissão ou qualquer outro vício, é de se rejeitarem os embargos declaratórios.

No presente recurso ordinário, insiste a defesa na falta de justa causa, argumentando que *"responsabilidade tributária das pacientes se restringia ao período em que eram sócias e administradoras da empresa, todavia, encerrou-se no dia 30/03/2005, data em que foi levada a efeito a última alteração contratual da empresa, com a retirada de ambas as sócias do quadro societário com a admissão dos dois novos sócios, também denunciados pelo Ministério Público e que até a presente data administram a empresa Madefibra Ltda."* (fl. 445)

Aduz que os lançamentos tributários inscritos na dívida ativa têm fatos geradores ocorridos entre os meses de setembro de 2004 e março de 2009 e, pois, somente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridos em setembro e novembro de 2004 e janeiro e fevereiro de 2005 podem ser atribuídos às recorrentes. Todos os demais já não são da sua responsabilidade, porque ocorreram após a retirada da sociedade.

Acrescenta a defesa que o montante de débito tributário (R\$ 4.894,60 e R\$ 2.889,49) referente ao período em que as recorrentes ainda estavam no quadro societário da empresa foi devidamente quitado e o comprovante apresentado ao Juízo de primeiro grau que, mesmo assim, não julgou extinta a punibilidade, seja em razão do pagamento, seja em face da insignificância.

Pede o provimento do recurso para trancar a ação penal por falta de justa causa.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 468/472).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 474/477), apurou-se que o processo penal ainda não foi sentenciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.272 - MG (2015/0184210-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (pagamento total do débito fiscal), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
2. Recurso não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Eis a descrição fática realizada na denúncia (fls.17/18):

Consta do referido Procedimento Investigatório Criminal que os denunciados, sócios administradores da empresa "Madefibra Ltda. - EPP estabelecida na Av. Dom Pedro I, nº 1151, Bairro Santa Branca, Belo Horizonte/MG, (conforme Contrato Social e posteriores alterações de fls. 61/69), CEP 31565-000, no período de Setembro e Novembro de 2004; Janeiro, Fevereiro, Abril a Novembro de 2005; Janeiro, Março, Abril, Junho a Dezembro de 2006; Janeiro de 2007 a Dezembro de 2008; e Janeiro a Março de 2009 - observada a evolução do quadro societário, ou seja, Martha Maria Mallard Cançado e Ana Paula Mallard Cançado: do início do período fraudulento até 11 de Abril de 2005; e Juliana Mallard Cançado Albuquerque e Jorge Henrique Cançado Albuquerque: de 11 de Abril de 2005 até o final do período fraudulento fraudaram a administração e fiscalização tributária omitindo ao Fisco a realização de operações tributáveis, obtendo, pois, a redução da carga tributária devida a título de ICMS.

Segundo apurado, para a obtenção da ilícita vantagem em detrimento do erário, os denunciados Martha Maria Mallard Cançado, Ana Paula Mallard Cançado, Juliana Mallard Cançado Albuquerque e Jorge Henrique Cançado Albuquerque, na administração da empresa, de forma continuada, realizaram diversas operações de saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais relativas a diversas vendas efetuadas, de acordo com a planilha de fls. 09/15.

A fraude restou identificada pela fiscalização após autodenúncia formalizada pelo contribuinte perante o Fisco Estadual, estando tais ilegalidades devidamente estampadas no Termo de Autodenúncia de fls. 05/18, Auto de Infração de fls. 41/42, Certidões de Dívida Ativa de fls. 33/38, c "Relatório Circunstanciado e Conclusivo: Espécie - Saída de mercadorias desacobertas de nota fiscal, sem pagamento do ICMS devido, apuradas através de relatório anexado pelo próprio contribuinte em autodenúncia apresentada ao fisco" de fls. 106/114.

Com os expedientes fraudulentos acima narrados os denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduziram a carga tributária devida ao Fisco Estadual, nos valores de R\$ 625.733,15 (seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais, e quinze centavos), em relação ao PT A nº 05.000194997-88 e de RS 603.968,19 (seiscentos e três mil, novecentos e sessenta e oito reais, e dezenove centavos), em relação ao PT A nº 01.000168247-40, incluído os acessórios, conforme valores destacados no OFÍCIO NAC/Nº 158 / 2012 e anexos de fls. 181/182.

Pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os subsequentes crimes contra a ordem tributária, devem ser havidos como continuados em relação ao primeiro, nos termos do art. 71, do Código Penal.

Assim, tendo os denunciados Martha Maria Mallard Cançado, Ana Paula Mallard Cançado, Juliana Mallard Cançado Albuquerque e Jorge Henrique Cançado Albuquerque incorrido nas sanções do art. 1º, incisos II e V, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71, do Código Penal, requer esta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 396, do CPP, seja a denúncia recebida e ordenada a citação dos réus para apresentem defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias, cumpridas as demais formalidades legais e, ao final, condenados nas penas que lhes couberem.

A tese defensiva em ordem a viabilizar o reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal está fundada em dois pilares: a) foi totalmente extinto o débito de responsabilidade das ora recorrentes e b) mesmo que não tivesse sido, o montante é insignificante.

De início, a questão acerca da insignificância do montante do débito tributário devido, que seria de responsabilidade das ora recorrentes não foi decidida pelo acórdão recorrido, não merecendo por isso mesmo, conhecimento, sob pena de supressão de instância.

O acórdão atacado não tangeu, de modo específico, o tema, porque, em realidade, o colocou no mesmo arcabouço da outra alegação que sustenta a defesa (pagamento do débito). Nesse sentido, concluiu o julgado em xequê que a prova pré-constituída nos autos não autoriza concluir pela extinção da punibilidade que, no caso concreto, não exsurge, de pronto, a olho desarmado.

Ao assim decidir, penso encontrar-se o julgamento correto, pois não há mesmo como afirmar, como quer a defesa, que todo o débito foi pago e que, por via de consequência a persecução padece de justa causa.

É certo que foram juntados dois comprovantes de pagamento (fls. 341/344) que, segundo a defesa, seriam suficientes para denotar a total extinção de qualquer débito a cargo das ora recorrentes, porque referentes ao tempo em que ainda eram sócias da empresa.

Contudo, são documentos de cópias de pouca nitidez e, além disso, deles constam números e informações cuja apreciação, de cunho técnico, refoge ao âmbito desta via. Como se não bastasse, após a sua juntada ao processo penal, o *Parquet* emitiu parecer, afirmando que não se tratava da quitação total dos débitos.

Vejase que somente a Receita Estadual de Minas Gerais é que poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atestar a real situação das ora recorrentes como, aliás, como fez em documento juntado pela defesa em junho de 2014 aos autos da ação penal (fls. 296/298), no qual, com clareza e percuciência, ficou bem explicitada a situação fiscal das recorrentes, constando, ao final, que havia ainda, naquela data, débitos. Outra informação do mesmo cunho não foi colacionada pela defesa após a juntada dos pretensos comprovantes de pagamento, o que impede, a meu sentir, a emissão de pronunciamento jurisdicional firme no sentido de estar extinta a punibilidade na espécie.

Como cediço, somente se reconhece a falta de justa causa em *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses ausentes na espécie.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de o suposto crime ter como sujeito passivo um particular e não o Estado e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. As condutas ilícitas apuradas na ação penal são peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento (art. 305 do CP), cujas penas máximas são, respectivamente, 12 anos, e 5 ou 6 anos dependendo da natureza do documento, se particular ou público. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes acima listados é de 16 e 12 anos, respectivamente.

4. No presente caso, não há falar em ocorrência da prescrição, porquanto os crimes foram cometidos em 28/05/1997 e a denúncia recebida em 17/04/2001. O aditamento da denúncia ocorreu em 26/07/2006. Em razão de o recebimento da denúncia constituir marco interruptivo para contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, ainda não transcorreram os 12 anos necessários para que se opere a prescrição, em relação ao delito do art. 305 do CP, muito menos em relação ao peculato, levando-se em consideração o lapso temporal de 3 anos e 9 meses em que ficou suspenso o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.496/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0184210-6

RHC 62.272 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04210306720158130000 10000150421030 10000150421030002

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARTHA MARIA MALLARD CANCADO
RECORRENTE	: ANA PAULA MALLARD CANCADO LANNA
ADVOGADO	: IGOR ANÍCIO DE GODOY MENDES CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JULIANA MALLARD CANCADO ALBUQUERQUE
CORRÉU	: JORGE HENRIQUE CANÇADO ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.